



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. DASO COTMBRA)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição.

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - TRANSPORTES - SAÚDE

AO ARQUIVO em 05 de dezembro de 19⁸⁸

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19_____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1281 DE 1988

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1281, DE 1988
(DO SR. DASO COIMBRA)



Regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRANSPORTES E
DE SAÚDE)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6º Congresso de Constitucional e Justiça,
de Transportes e de Saúde. Em 30.11.88.

[Assinatura]

PROJETO DE LEI N° 1.881, DE 1988.

Regulamenta o disposto nos artigos
227, § 2º e 244 da Constituição.

DO Deputado DASO COIMBRA

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - Os logradouros públicos e os edifícios de uso público, bem assim os veículos de uso coletivo a serem construídos e fabricados a contar de seis meses da publicação desta lei o se rão de modo a garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - Observado o prazo de um ano prorrogável por igual período por ato do Poder Executivo, deverão os logradouros e os edifícios de uso público e os veículos de uso coletivo ser adaptados a fim de permitirem acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis à multa de 10 a 50 valores de referência, elevada ao dobro, no caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Contém a Nova Constituição normas do maior alcance social e, entre elas, destacam-se as que, nos seguintes termos, objetivam a proteger os deficientes físicos:

"Art. 227 -
.....

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....
Art. 244 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no art. 227, § 2º".

Não se tratando de norma constitucional auto-aplicável, dependendo, ao contrário, sua eficácia de disciplinação legal apresentamo-nos a elaborar a presente proposição para dar efeito prático aos preceitos constitucionais em questão altamente significativos.

Sala das Sessões, em 30-11-88

Deputado DASO COIMBRA

/nst.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1281/88

"Regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º e 244 da Constituição."

AUTOR: Deputado DASO COIMBRA

RELATOR: Deputado FRANCISCO BENJAMIM

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do eminente Deputado Daso Coimbra, que objetiva regulamentar os arts. 227, § 2º e 244 da Constituição Federal.

Justifica o autor sua proposta com a assertiva de que não sendo as normas constitucionais referidas de caráter auto aplicável, necessitam de rápida regulamentação, pois são altamente significativas.

A esta Comissão compete analisar a matéria, em conformidade ao disposto no § 4º do art. 28 do Regimento Interno.

É o relatório, senhor Presidente.



II - VOTO DO RELATOR:

O presente Projeto de Lei se reveste de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Visa a dar imediata regulamentação a dispositivos constitucionais de alta relevância.

Realmente, não se pode mais admitir que cidadãos, apenas por serem portadores de deficiência, tenham que sofrer verdadeiros traumatismos para adentrarem em prédios públicos e veículos coletivos.

Esses traumatismos decorrem até da necessidade de, muitas vezes, terem de se sujeitar a caridade alheia, nem sempre presente nesses tempos agitados de luta pela vida, em que o semelhante muitas vezes é olhado não como irmão, mas como objeto.

Assim, o Projeto de Lei, de autoria de um experiente parlamentar e médico, é simples mas bastante eficaz, e permite imediata aplicação do dispositivo constitucional.

Ante o exposto, somos pela aprovação da presente proposta legislativa, na forma concebida pelo seu digno autor.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1989

Deputado FRANCISCO BENJAMIM

RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 1.281, DE 1988

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.281/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Tavares, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Costa Ferreira, Francisco Benjamim, Jairo Carneiro, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedito Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, José Genoino, Virgílio Guimarães, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Wagner Lago, Alcides Lima, Lisâneas Maciel e Fernando Santana.

Sala da Comissão, 20 de abril de 1989

Nelson Jobim
Deputado NELSON JOBIM

Presidente

Francisco Benjamim
Deputado FRANCISCO BENJAMIM

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES

Defiro. Em 21.09.89. Publique-se.

José Arbez
Presidente

Of. nº 40/89

Senhor Presidente

Fui designado Relator, na Comissão de Transportes, dos seguintes Projetos de Lei:

- nº 1.190/88, de autoria do nobre Dep. Jorge Arbage, que "disciplina a adaptação de logradouros e edifícios públicos e veículos de transporte coletivo ao uso de deficientes, dispondo sobre normas de construção que atendam a essa finalidade de facilitação do acesso (artigo 227 da Constituição)";

- nº 1.281/88, apresentado pelo nobre Dep. Daso Coimbra, que "regulamenta o disposto nos artigos 227, § 2º, e 244 da Constituição".

Como se trata de matéria análoga, que deve merecer exame conjunto, requeiro a V.Exa, com base no art. 124, § 5º, do Regimento Interno da Casa a anexação do segundo ao primeiro dos projetos acima mencionados.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1989

Denisar Arnez
DEPUTADO DENISAR ARNEZ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: